



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2053863 - SP
(2022/0010396-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LINANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : ROSSI RESIDENCIAL SA
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ RIBEIRO BANDEIRA DE MELLO - RJ088556
RODRIGO TRIMONT - SP231409
RAFAEL ZANINI FRANÇA - SP247504
AGRAVADO : DAVID FAVARO MEI
AGRAVADO : VIVIANE BRIZANTE MEI
ADVOGADOS : RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2053863 - SP
(2022/0010396-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LINANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : ROSSI RESIDENCIAL SA
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ RIBEIRO BANDEIRA DE MELLO - RJ088556
RODRIGO TRIMONT - SP231409
RAFAEL ZANINI FRANÇA - SP247504
AGRAVADO : DAVID FAVARO MEI
AGRAVADO : VIVIANE BRIZANTE MEI
ADVOGADOS : RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por LINANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e ROSSI RESIDENCIAL SA, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de indenização de danos materiais e compensação de danos morais ajuizada DAVID FAVARO MEI e VIVIANE BRIZANTE MEI contra as ora agravantes.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelas agravantes e deu parcial provimento ao recurso das agravadas, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ENTREGA DO EMPREENDIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A PROPAGANDA VEICULADA ÁREA VERDE COM TRILHA DE CAMINHADA E CÓRREGO INEXISTENTES PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE DE PARTE AFASTADAS - PROPAGANDA ENGANOSA - FALTA DE ESTRUTURA PARA INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO E TV A CABO - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DAS RÉ S CONFIGURADO DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL - DANOS MATERIAIS DEVIDOS PERCENTUAL MAJORADO PARA 10% DO VALOR PAGO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS HIPÓTESE QUE EXTRAPOLA OS MEROS DISSABORES AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DAS RÉ S NÃO PROVIDO E, APELO DOS AUTORES, PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pelas agravantes, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso especial (Súmula 182/STJ).

Agravo interno: a parte agravante alega que rebateu todos fundamentos da decisão denegatória de processamento do recurso e requer a sua reconsideração.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial da parte agravante, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

Da análise do presente recurso, verifica-se que a parte agravante deixou de rebater, pontualmente, o fundamento da decisão agravada, pois não demonstrou, de maneira consistente e específica, a inaplicabilidade da Súmula

182/STJ à hipótese dos autos.

De fato, a parte agravante não demonstrou que, nas razões do agravo em recurso especial, impugnou a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão agravada.

Outrossim, cumpre ressaltar que é firme o entendimento desta Corte no sentido de que, inadmitido o recurso especial pela aplicação do enunciado n. 7/STJ, incumbe à parte interessada demonstrar, de forma específica e consistente, a desnecessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Assim, cabia à agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os termos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade no agravo interno.

E, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se subsume perfeitamente ao presente recurso.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.053.863 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0010396-5

Número de Origem:

10548914420168260114 20200000590829

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LINANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVANTE : ROSSI RESIDENCIAL SA

ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ RIBEIRO BANDEIRA DE MELLO - RJ088556

RODRIGO TRIMONT - SP231409

RAFAEL ZANINI FRANÇA - SP247504

AGRAVADO : DAVID FAVARO MEI

AGRAVADO : VIVIANE BRIZANTE MEI

ADVOGADOS : RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933

THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LINANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVANTE : ROSSI RESIDENCIAL SA

ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ RIBEIRO BANDEIRA DE MELLO - RJ088556

RODRIGO TRIMONT - SP231409

RAFAEL ZANINI FRANÇA - SP247504

AGRAVADO : DAVID FAVARO MEI

AGRAVADO : VIVIANE BRIZANTE MEI

ADVOGADOS : RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933

THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de junho de 2022